



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5029878-73.2014.4.04.7200/SC

RELATORA : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
APELANTE : AGOSTINHO ANTONIO TIMOTEO FERNANDES
: GILMAR ESTANISLAU COSTA DA SILVA
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
: SANDRO RAFAEL BONATTO
APELANTE : LIBERTY SEGUROS SA
ADVOGADO : Marcio Alexandre Malfatti
APELANTE : JUREMA XAVIER DE SOUZA
: MARIA APARECIDA NUNES
: NELCO IAHN
: NICOLAU BENTO MULLER
: PAULINO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS
: VERA LUCIA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
: SANDRO RAFAEL BONATTO
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
: OS MESMOS

EMENTA

SFH. SEGURO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CEF. LEGITIMIDADE. APÓLICE PÚBLICA. CONTRATO LIQUIDADADO. GAVETEIRO.

1. Desde que o contrato conte com a cobertura do FCVS e se trate de apólice pública (ramo 66), a Caixa Econômica Federal, na qualidade de representando judicial do FCVS, está autorizada a intervir nas ações e deslocar a competência para a Justiça Federal.

2. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha.

3. A cessão do contrato, realizada à revelia do agente financeiro, constitui prática vedada no próprio contrato de mútuo e, por certo, não tem o condão de transferir ao cessionário os direitos estabelecidos em contrato de seguro firmado pelo mutuário originário.

ACÓRDÃO





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2016.



Documento eletrônico assinado por **Desª. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8566146v4** e, se solicitado, do código CRC **9D25DCE9**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5029878-73.2014.4.04.7200/SC

RELATORA : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
APELANTE : AGOSTINHO ANTONIO TIMOTEO FERNANDES
: GILMAR ESTANISLAU COSTA DA SILVA
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
: SANDRO RAFAEL BONATTO
APELANTE : LIBERTY SEGUROS SA
ADVOGADO : Marcio Alexandre Malfatti
APELANTE : JUREMA XAVIER DE SOUZA
: MARIA APARECIDA NUNES
: NELCO IAHN
: NICOLAU BENTO MULLER
: PAULINO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS
: VERA LUCIA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
: SANDRO RAFAEL BONATTO
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta contra a Caixa Econômica Federal, visando à cobertura securitária por vícios de construção.

Processado o feito, foi proferida sentença cujo dispositivo tem o seguinte teor:

Ante o exposto:

*a) - acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do autor Gilmar Estanislau Costa da Silva, e **EXTINGO o processo sem resolução do mérito** em relação a tal litisconsorte, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015;*

*b) - declaro a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal para responder pelos pedidos deduzidos neste juízo por AGOSTINHO ANTONIO TIMOTEO FERNANDES, MARIA APARECIDA NUNES, NICOLAU BENTO MULLER e PAULINO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, e **EXTINGO o processo sem resolução do mérito** em relação à referida pessoa jurídica no tocante a tais pedidos, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015;*





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

c) - os referidos autores (itens "a" e "b" arcarão em rateio com o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja condenação suspendo em razão do benefício da assistência judiciária gratuita deferida no evento 16 (DESPADEC1).

d) - rejeito as preliminares a **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pelos autores JUREMA XAVIER DE SOUZA, NELCO IAHN e VERA LUCIA DE SIQUEIRA, e **EXTINGO o processo com resolução do mérito** em relação a tais litisconsortes, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

e) - os referidos autores arcarão em rateio com o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em favor dos réus, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja condenação suspendo em razão do benefício da assistência judiciária gratuita deferida no evento 16 (DESPADEC1).

Custas ex lege.

f) - Uma vez transitada em julgado a decisão, determino à remessa dos autos à egrégia Justiça Estadual para o exame dos pedidos deduzidos por AGOSTINHO ANTONIO TIMOTEO FERNANDES, MARIA APARECIDA NUNES, NICOLAU BENTO MULLER e PAULINO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS em face da seguradora LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A, em relação a cuja pretensão declaro a incompetência da Justiça Federal.

Apela a parte autora, alegando, em síntese: a) a ilegitimidade passiva da CEF e incompetência da Justiça Federal; b) a quitação do contrato não é óbice à cobertura securitária; c) a legitimidade ativa do gaveteiro.

Apela a Liberty Seguros, alegando a legitimidade passiva da CEF para responder a ação em relação a todos os autores.

Com contrarrazões, veio o processo para esta Corte.

É o relatório. Peço dia.

VOTO

A questão concernente à configuração do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar nas lides que versam sobre cobertura





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

securitária está sedimentada no Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do RESP nº 1.091.393/SC, em sede de Recurso Repetitivo, decidiu:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENSÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

Nas ações envolvendo seguro de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, acolhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídica da CEF para integrar a lide.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

Nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi é necessário fazer a investigação, no caso concreto, a respeito da data de assinatura do contrato e a existência ou não de cobertura do FCVS (apólice pública), além da demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por sua vez, redimiu a controvérsia a respeito do cumprimento dos requisitos impostos pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 5008264-61.2013.4.04.7001/PR, em 02/07/2015, decidindo:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEI 12.409/2011 ALTERADA PELA LEI 13.000/2014. APÓLICE PÚBLICA. RAMO 66. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A respeito da matéria, em momento anterior, perfilhava a posição segundo a qual é da Justiça Federal a competência para julgamento dos feitos que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH (apólices públicas - ramo 66, com comprometimento do FCVS). Posteriormente, no período compreendido entre outubro de 2014 até a presente data, alterei posição para me alinhar ao entendimento segundo o qual, além dos requisitos antes referidos, à atração da competência da Justiça Federal em equações símiles era de mister a demonstração do comprometimento contábil do FCVS/FESA (STJ, REsp 1.091.363/SC). Em melhor exame, contudo, entendo que o comprometimento contábil do FCVS/FESA não é remoto como se supunha à época em que proferido o indigitado julgamento paradigmático pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.091.363/SC). Da análise de inúmeras demandas versando sobre esse tema, observa-se que a empresa pública federal vem noticiando a extinção da reserva técnica proveniente do FESA, bem como o atual estado deficitário do FCVS (TRF/3R, AI n. 00099696320134030000). É o caso dos autos. Destarte, reconsidero a posição que vinha adotando até o presente momento para voltar a perfilhar a posição pretérita, segundo a qual é da Justiça Federal a competência para julgamento dos feitos que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH (apólices públicas - ramo 66, com comprometimento do FCVS). Em tal conformação, o comprometimento do FESA/FCVS é imanente.

2. A CEF pode requerer seu ingresso imediato, como representante do FCVS, nos feitos em que se discute cobertura securitária no âmbito do SFH, no caso de se tratar de apólice pública, com cobertura do FCVS, "ramo 66", independentemente de quando tenha sido proposta a demanda, em face do interesse jurídico nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. O ingresso da CEF no feito fixa a competência da justiça federal.

3. Embargos infringentes providos.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Do corpo do voto se extrai, *in verbis*:

Portanto, o entendimento expresso no julgamento dos mencionados recursos repetitivos pelo STJ não influencia na apreciação que este Tribunal tem de fazer da controvérsia, à luz da novel legislação. Nessa perspectiva, impõe-se o exame das disposições das Leis 12.409/2011 e 13.000/2014 e dos seus eventuais reflexos sobre a presente demanda.

As mencionadas leis introduziram algumas regras de direito material atinentes à relação securitária no âmbito do sistema financeiro da habitação, ampliando a responsabilidade do FCVS, e as correspondentes regras de direito processual, prevendo a intervenção da CEF nas demandas, na condição de representante do fundo, e mesmo da União. Transcrevo, a seguir, seus preceitos mais relevantes.

Lei 12.409, de 25 de maio de 2011:

Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais -FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

(...)

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 9º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou decisão final do processo. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Lei 13.000, de 18 de junho de 2014 (conversão da MP633/2013)

"(...)

Art. 4º A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o art. 1º-A da Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8º-C da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 5º Em relação aos feitos em andamento, a Caixa Econômica Federal - CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS.

(...)."

Da leitura dos preceitos legais, em termos processuais, conclui-se que:

a) a CEF pode requerer seu ingresso imediato, como representante do FCVS, nos feitos em que se discute cobertura securitária no âmbito do SFH, no caso de se tratar da antiga apólice pública, com cobertura do FCVS, "ramo 66", independentemente de quando tenha sido proposta a demanda, em face do interesse jurídico nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, devendo ser considerada, na avaliação desse risco ou impacto, a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas;





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

b) o ingresso da CEF no feito fixa a competência da justiça federal, devendo ser aproveitados todos os atos processuais porventura praticados na justiça estadual;

c) a CEF não tem interesse jurídico que autorize seu ingresso nos feitos cujo pedido se embase em apólice de mercado, sem coberturado FCVS, "ramo 68", que permanecem na competência da justiça estadual;

d) havendo pluralidade de contratos no processo, fundado(s)um(ns) em apólice(s) pública(s), e outro(s) em apólice(s) privada(s), o feito deve ser desmembrado, tramitando na justiça federal o pedido relativo ao(s)primeiro(s), e na justiça estadual o(s) segundo(s).

Observo, por oportuno, que não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nas regras legais em comento. Com efeito, elas buscam apenas adequar o equacionamento do processo à relação de direito material subjacente, sanando a distorção que então por vezes se afigurava, resultante da ausência, no processo, de quem represente o fundo público que, ao final e ao cabo, provavelmente arcará com o pagamento de eventual cobertura securitária ou indenização deferidas no processo.

No caso dos autos, a apólice é da espécie pública, ramo 66, sendo, portanto, competente a justiça federal e legítima a CEF para compor o polo passivo da demanda.

Assim, desde que o contrato conte com a cobertura do FCVS e se trate de apólice pública (ramo 66), a Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante judicial do FCVS, está autorizada a intervir nas ações e deslocar a competência para a Justiça Federal.

Ressalto que o interesse da CEF em intervir no feito está relacionado com o tipo de apólice que o contrato possui cobertura atualmente.

Segundo informações do autos, os contratos dos autores JUREMA XAVIER DE SOUZA, NELCO IAHN e VERA LUCIA DE SIQUEIRA de mútuo habitacional tem cobertura do FCVS e está vinculado à apólice pública, o que torna a CEF parte legítima para responder a ação e atrai a competência da Justiça Federal.

Contrato Quitado

O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

O artigo 757 do Código Civil de 2002 dispõe expressamente que somente há direito à cobertura pelo contrato de seguro mediante o pagamento de prêmio:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Assim, uma vez liquidado o contrato de financiamento habitacional, não há pagamento de prêmio de seguro, por consequência, não há cobertura securitária.

Neste sentido, decisões recentes proferidas pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO.

Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013)

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL.

A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5008134-18.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013)

DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO.

Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto. (TRF/4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013)

Legitimidade Ativa Do Gaveteiro





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº1.150.429-CE, em sede de Recurso Repetitivo, trata apenas da questão atinente à legitimidade ativa do gaveteiro para requerer em juízo a revisão ou quitação de contrato de mútuo habitacional vinculado ao SFH.

O contrato de financiamento e o contrato de seguro não se confundem.

A transferência do contrato de mútuo, sem anuência da instituição financeira, configura a ilegitimidade ativa para requerer a cobertura securitária pela ocorrência do sinistro.

A jurisprudência do TRF da 4ª Região vem se consolidando no sentido de reconhecer a ilegitimidade ativa do cessionário "gaveteiro" para pleitear cobertura securitária decorrente do mútuo firmado pelo cedente, real mutuário.

Leia-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI N. 12.409/2011.

*LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM MATÉRIA SECURITÁRIA DE SFH. EDCL NOS EDCL DO RESP N. 1.091.393/SC. **SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO DE GAVETA. DECISÃO MANTIDA.** [...] 5. Ocorrendo a cessão do contrato de mútuo habitacional sem a anuência do agente financeiro, resta caracterizada a ilegitimidade ativa da parte autora (cessionário que firmou o chamado 'contrato de gaveta') para pleitear em nome próprio cobertura securitária ou indenização por danos materiais e morais em decorrência de sinistro advindo de vícios construtivos. 6. Decisão mantida. (TRF4 5013045-29.2013.404.7001, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 03/04/2014)*

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. "CONTRATO DE GAVETA". FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Uma vez que a Caixa Econômica Federal (CEF) é a administradora do Fundo de Compensação de





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Variações Salariais, tem interesse jurídico nas ações que envolvem obrigações e direitos do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH. 2. A cessão do mútuo hipotecário não pode dar-se sem a anuência do agente financeiro. Ilegitimidade ativa do cessionário que firmou "contrato de gaveta" para requerer danos materiais e morais advindos de vícios de construção perante o construtor e a seguradora do contrato original. (TRF4, AC 5002465-12.2010.404.7108, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 21/09/2012)

O contrato de seguro, acessório do pacto principal de mútuo, é firmado em nome do mutuante que, por consequência, é quem figura na posição de segurado e beneficiário de eventuais indenizações decorrentes do contrato.

É pertinente registrar que o próprio valor pago a título de seguro considera situações particulares do mutuante (como a idade, por exemplo) o que confirma a conclusão de que se trata de contrato de caráter pessoal, destinado a cobrir danos resultantes de eventos relacionados ao segurado estipulante.

A cessão do contrato, realizada à revelia do agente financeiro, constitui prática vedada no próprio contrato de mútuo e, por certo, não tem o condão de transferir ao cessionário os direitos estabelecidos em contrato de seguro firmado pelo mutuário originário.

Assim, imperioso reconhecer a ilegitimidade ativa do autor Gilmar Estanislau Costa da Silva, visto não ocupar posição de mutuário e segurado no contrato ora examinado.

Ante o exposto, voto por negar provimento às apelações.



Documento eletrônico assinado por **Desª. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8566145v6** e, se solicitado, do código CRC **FE3C60B6**.

